ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.RC-224/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3170/2011
PROTOCOLO	**:**	1033231
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	ELAINE APARECIDA SOLIGO RIGOTTI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (BG) - 2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - MULTA POR INCUMPRIMENTO DE DECISÃO – COMUNICAÇÃO – INTIMAÇÃO E RECOMENDAÇÃO

1. Prestação de Contas de Gestão de Fundo Municipal.
2. Incumprimento de decisão materializada em Acórdão, geradora de multa.
3. Ofícios ao INSS, Bancos e Prefeitura.
4. Intimação da Câmara Municipal para adoção de providências.
5. Recomendação ao gestor atual do Fundo.

II – RELATÓRIO:

O presente processo foi encaminhado a este Gabinete em decorrência do não cumprimento do Acórdão n. 248/2012, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, que à unanimidade julgou *Regular com Ressalva as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAL MOREIRA/MS, referente ao exercício de 2010*, em especial o contido no item II, *verbis:*

> II – Determinar à responsável para **que promova o recolhimento**, a quem de direito, do saldo Consignado a titulo de **INSS**, no valor de **R$ 91.146,00**; da **Pensão Alimentícia** (2009) **R$ 798,00**; do **ISSQN R$ 52,63** e do **Empréstimo BB** de **R$ 2,25**, conforme registro no Anexo 17, se ainda não o fez, **comprovando nos autos, no prazo de 30 dias.** (grifei)

Consta dos autos o trânsito em julgado da citada decisão, aos 19/11/12 – f. 241 -, e ainda o decurso *in albis* dos 30 (trinta) dias concedidos para a comprovação do cumprimento da citada determinação – f. 242.

De posse dos autos determinei a manifestação do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 16837/2014, no qual relata os termos do *decisum*, destacando que da decisão houve a intimação da Senhora Secretária Municipal de Saúde, Elaine Aparecida Soligo Rigotti, e também do Senhor Prefeito Municipal de Aral Moreira, Edson Luiz de David – f. 240.

Destacou ainda que o não cumprimento da decisão constitui infração administrativa passível de punição através de imposição de multa, e que *a inércia da Secretária Municipal de Saúde (..) além de caracterizar flagrante descumprimento (...) representa a não regularização da falha apontada por este Tribunal quanto a não comprovação do recolhimento a quem de direito das retenções do INSS, ISSQN, Pensão Alimentícia e Empréstimo Bancário.*

Enfatizou ainda que *Em relação às retenções do INSS e ISSQN, e não comprovação do repasse a quem de direito, cabe destacar que tal conduta sinaliza indícios da prática dos delitos previstos nos artigos 168 e 168-A do Código Penal Brasileiro (Apropriação Indébita e Apropriação Indébita Previdenciária).*

Pontuou que *a omissão da Gestora em demonstrar a regularidade dos repasses de Pensão Alimentícia e Empréstimo bancário caracteriza conduta irregular e ilegal, pois se distancia de seu dever de prestar contas e bem gerir os recursos públicos* e que *a omissão aqui verificada não pode ser tolerada por este Tribunal, impondo-se neste caso a aplicação da multa ao responsável e expedição de ofício às autoridades competentes.*

Prosseguiu em seu parecer anotando aspectos quanto à competência da Polícia Federal e da Justiça Federal em apurar os fatos que decorrem da não comprovação do recolhimento do INSS, e da necessidade de que seja informada a Prefeitura Municipal quanto aos demais incumprimentos.

Em conclusão ao mencionado Parecer, o Ministério Público de Contas

opinou no sentido de que seja aplicada multa à Ordenadora de Despesas, e que haja comunicação do ocorrido ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e a Prefeitura Municipal de Aral Moreira (ISSQN), e que se recomende ao atual responsável pelo Órgão quanto à imperiosidade de observância das normas legais regentes da Administração Pública e que se comunique o resultado do julgamento nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. É o relatório.

III – VOTO:

Em preliminar:

Antes de adentrar a análise de mérito, reputo necessário delimitar a incidência das normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, aos fatos examinados no processo em tela.

Publicado em 20 de dezembro de 2013, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciados em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos já em andamento. Desta forma, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do o que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos, que tenham valor próprio e independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público, processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea *g*, da Resolução Normativa n.º 076/2013, que atribui competência residual ao Órgão Colegiado Máximo dessa Corte; e considerando que os processos que tratam de descumprimento de decisão não estão compreendidos dentro das competências

privativas do Presidente, das Câmaras ou do Juízo Singular, o julgamento deste feito caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Quanto ao mérito:

O procedimento em questão, como já bem demonstrado em relatório, prende-se exclusivamente à falta de comprovação nestes autos, de ter a Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Aral Moreira cumprido com os dispositivos emanados do Acórdão n. 248/2012, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Devidamente certificado nos autos, tanto o trânsito em julgado do *decisum* – f. 241, quanto o não cumprimento do item II – f. 242, o que por si basta para demonstrar que, caso tenha atendido às determinações que lhe foram endereçadas via intimação por esta Corte de Contas, a Senhora Elaine Aparecida Soligo Rigotti, não deu a conhecer dito cumprimento, e neste caso permite que o mais – não cumprimento da decisão -, seja suplantado pelo menos – cumpriu a determinação, mas não fez a obrigatória e necessária comunicação a esta Corte de Contas, e assim se sujeitou a este novo julgamento.

Consoante bem arrazoado pelo Ministério Público de Contas, o incumprimento de decisão, em um primeiro momento gera aplicação de multa por esta Corte de Contas ao Gestor inadimplente, e em um segundo momento, como o caso dos autos, gera efeitos outros como a necessidade de se oficiar aos interessados que foram prejudicados pelo não cumprimento, e consoante se observa, o eventual não recolhimento do valor de R$ 91.146,00 (noventa e um mil, cento e quarenta e seis mil) ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS -, importará em comunicação deste fato para que medidas sejam adotadas no âmbito federal.

Já no tocante ao eventual não pagamento de Pensão Alimentícia de 2009, no valor de R$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais); não recolhimento do ISSQN de R$ 52,63 (cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), gerará comunicação à Prefeitura Municipal de Aral Moreira para as devidas providências, que se não tomadas, implicará em responsabilização do Prefeito Municipal; e o não recolhimento ao Banco do Brasil quanto ao empréstimo de R$ 2,25 (dois reais e vinte e cinco centavos), ainda que

represente quantia irrisória, a responsabilidade de cumprimento se mantém e haver-se-á de oficiar a dita Instituição Bancária para que adote as providências que entender cabíveis.

Pois bem. No tocante a multa que esta Corte de Contas deve aplicar, a mesma tem o condão punitivo, apoiado exclusivamente na falta de cumprimento de decisão, e encontra seu suporte legal na Lei Complementar n. 160/2012, em seu art. 42, inc. II, c/c o art. 45, inc. I, e ainda no Regimento Interno em ser art. 170, inc. I, e o seu pagamento, a todo evidente que não se confundirá com as eventuais penalidades que a Ordenadora de Despesas do Fundo possa vir a sofrer por parte dos afetados pelo incumprimento do *decisum* proferido nestes autos, e menos ainda implicará em elisão ao dever de recolhimento dos valores pontuados no item II do mesmo, com eventuais juros e correções que possam ser aplicados.

De outro vértice, entendo, nos mesmos moldes ponderados pelo Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas haverá de comunicar aos interessados – INSS; PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA; BANCO DO BRASIL S.A. -, o incumprimento ao inc. II do Acórdão n. 248/2012, bem como disponibilizar aos interessados os dados e informações constantes deste processo para que, caso queiram, adotem as medidas necessárias à regularização das pendências encontradas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, geradora da decisão materializada no já citado acórdão.

Entendo ainda que, como foi devidamente intimada do Acórdão – f. 239/240, seja igualmente intimada desta decisão a Câmara Municipal de Aral Moreira, para que adote providências que entender necessárias à apuração de eventual responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde e ainda do Senhor Prefeito Municipal.

Assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas e diante das certificações de f. 241 e 242, dando conta de que os termos do inciso II do Acórdão n. 248/2012 da lavra do Tribunal Pleno desta Corte de Contas não foi cumprido, voto pela APLICAÇÃO DE MULTA, em quantia correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, à Senhora Elaine Aparecida Soligo Rigotti, CPF n. 812.263.141-04, Secretária Municipal de Saúde de Aral Moreira/MS, à época dos fatos, em razão do incumprimento do Acórdão n. 248/2012, nos termos da

Lei Complementar n. 160/2012, em seu art. 42, inc. II, c/c o art. 45, inc. I, e ainda no Regimento Interno em ser art. 170, inc. I; Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § 1º, incs. I e II, c/c o art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012; Pela COMUNICAÇÃO através de Ofício: Ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, através da Agência da Previdência Social de Ponta Porã-MS, localizada à Rua Duque de Caxias, 940, centro do citado município, quanto a ausência de repasse dos valores recolhidos; À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS, Rua Bento Marques, 795, centro, quanto ao não recolhimento do ISSQN bem como não pagamento de Aposentadoria; Ao BANCO DO BRASIL S.A., Ag. Aral Moreira, instalada à Rua 7 de Setembro, 222, naquele município, quanto ao não pagamento do empréstimo; Pela INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Aral Moreira-MS, na pessoa de seu Presidente, Vereador Wilson Gonçalves de Oliveira, quanto aos termos da presente decisão; Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para a remessa dos documentos, evitando, assim, que falhas desta natureza voltem a ocorrer;

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 003ª Sessão Ordinária do dia 25 de março de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pela aplicação de multa, em quantia correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, à Senhora Elaine Aparecida Soligo Rigotti, CPF nº 812.263.141-04, Secretária Municipal de Saúde de Aral Moreira à época dos fatos, em razão do incumprimento do Acórdão nº 248/2012, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em seu artigo 42, inciso II, combinado com o artigo 45, inciso I e ainda no Regimento Interno em seu artigo 170, inciso I; II) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) pela comunicação através de Ofício: III.1) ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, através da Agência da Previdência Social de Ponta Porã, localizada à Rua Duque de Caxias, nº 940, centro do citado Município, quanto a ausência de repasse dos valores recolhidos; III.2) à Prefeitura Municipal de Aral Moreira, Rua Bento Marques, nº 795, centro, quanto ao não recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN bem como não pagamento de Aposentadoria; III.3) ao Banco do Brasil S.A., Agência Aral Moreira, instalada à Rua 7 de Setembro, nº 222, naquele Município, quanto ao não pagamento do empréstimo; IV) pela intimação da Câmara Municipal de Aral Moreira, na pessoa de seu Presidente, Vereador Wilson Gonçalves de Oliveira, quanto aos termos da presente decisão; V) pela recomendação ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, assim como os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas para a remessa dos documentos, evitando, assim, que falhas desta natureza voltem a ocorrer; VI) pela comunicação dos resultados, nos moldes do artigo 50; e publicação nos termos do artigo 65, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por

unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Gerson Domingos, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 25 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa